

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO - 4\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 70-A/79:

Concede a todos os servidores do Estado, às classes inactivas e pensionistas, um suplemento de vencimento e pensões de montante equivalente a 10 % dos respectivos vencimentos certos e pensões, a partir do mês de Julho inclusivé e autoriza os serviços autónomos do Estado e os órgãos administrativos a conceder o mesmo benefício aos seus servidores.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 70-A/79
de 30 de Julho

O agravamento a ritmo acelerado do custo de vida, em consequência da constante subida dos preços a nível internacional, atinge proporções consideráveis no nosso País pois que, tendo de importar a maior parte dos produtos de que necessita para a sua subsistência e desenvolvimento, vê-se obrigado a receber, no plano in-

terno, todos os aumentos de preços verificados nos países fornecedores.

Daí que se torne urgente a adopção pelo Governo de medidas no sentido de minorar os efeitos produzidos pela alta generalizada dos preços e do custo de vida.

Na impossibilidade actual de se proceder à revisão da tabela salarial da Função Pública, cujos estudos estão em curso, o Governo decide estabelecer, a título transitório, um suplemento de vencimentos e pensões a todos os servidores do Estado, às classes inactivas e pensionistas.

Assim;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido, a partir do corrente mês de Julho inclusivé, a todos os servidores de Estado, às classes inactivas e aos pensionistas um suplemento de vencimento e pensões de montante equivalente a 10% dos respectivos vencimentos certos e pensões.

Art. 2.º O suplemento a que se refere o artigo anterior é inalienável e impenhorável e está isento do pagamento de quaisquer taxas, contribuições ou impostos.

Art. 3.º Os encargos correspondentes à concessão do suplemento serão satisfeitos até ao fim do corrente ano por créditos especiais a serem abertos e inscritos adicionalmente à tabela da despesa ordinária do orçamento em vigor, sob rubrica especial.

Art. 4.º Os serviços autónomos do Estado e os órgãos de administração local ficam autorizados a conceder aos seus servidores um suplemento de vencimento nas condições estabelecidas no presente diploma.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Abílio Duarte — Silvino da Luz — Carlos Reis — Herculano Vieira — João Pereira Silva — David Hopffer Almada.

Promulgado em 24 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.